

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.664, DE 2013

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de outubro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências para incorporar o Programa Bolsa Família”.

Autores: Deputado CARLOS SAMPAIO e outro

Relator: Deputado LOBBE NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Carlos Sampaio e Eduardo Barbosa, visa incluir na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) o programa Bolsa Família, de forma que essa iniciativa do poder público passe a ser considerada um dos objetivos da assistência social no Brasil, enumerados nas alíneas do inciso I e nos incisos II e III do art. 2º do referido diploma legal. Ainda de acordo com a proposta, “*o programa Bolsa Família, bem como os recursos para o seu financiamento, previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, fa[rão] parte dos projetos de erradicação da pobreza, para os fins*” da LOAS (art. 2º do projeto de lei).

Na justificação do projeto, argumentou-se que, “*a Bolsa Família precisa transformar-se definitivamente em um dever de Estado e um direito do cidadão e não permanecer apenas como uma política de governo, como ocorre atualmente*”. Ademais, enfatizou-se que incorporar o Bolsa Família à Lei Orgânica da Assistência Social “*tornaria o programa menos vulnerável à vontade de governantes e a manipulações políticas e eleitorais, (...) trazendo tranquilidade e segurança aos milhões de brasileiros que ainda precisam da ajuda financeira mensal do Estado*”.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – única encarregada para se pronunciar sobre o mérito da matéria – e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com efeito, o Programa Bolsa Família, instituído em 2003, a partir da edição da Medida Provisória nº 132, de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.836, de 2004, é um importante mecanismo de transferência de renda direta do Governo Federal, no âmbito da política pública de assistência social. Tendo unificado a gestão e execução das ações de transferência de renda existentes anteriormente (Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação e Programa Auxílio-Gás), tornou-se desde então a mais importante política de enfrentamento da pobreza.

Não se limitando a garantir a complementação da renda, o referido programa ataca a questão da pobreza em suas mais variadas dimensões, permitindo e articulando, por meios das chamadas condicionalidades, o acesso aos direitos sociais básicos, como educação, saúde e outros serviços. Digno de menção também que o programa Bolsa Família alcança grupos sociais em que a pobreza se revela mais resistente, tais como negros e crianças.

Os recursos financeiros repassados à família beneficiária têm por objetivo minorar os efeitos imediatos da situação de pobreza, e funcionam como um estímulo para o ingresso das famílias no Programa. Uma vez inserida, a família deve obedecer a uma agenda de compromissos, associados à frequência escolar, ao pré-natal, à observância do calendário de vacinação, entre outras atividades de educação, saúde e nutrição.

O cumprimento dessas condicionalidades constitui fator preponderante para que a família beneficiária possa romper com o ciclo de pobreza ou de extrema pobreza, que, muitas vezes, permeia a vida de diversas gerações do grupo familiar, o que, em última instância, justifica o expressivo investimento de recursos públicos no Programa Bolsa Família. Segundo dados recentes fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Bolsa Família abrange hoje cerca de 14 milhões de famílias beneficiárias, tendo a folha de pagamento do programa, no mês de setembro deste ano, atingido a cifra de R\$ 2,5 bilhões.

Pesquisas apontam que o dinheiro do benefício, entregue preferencialmente às mulheres, é gasto principalmente em comida, remédios, material escolar, roupas e calçados. Assim, além da complementação financeira da renda familiar, os benefícios pagos pelo programa contribuem para o aquecimento da economia, dinamizando o comércio local e a indústria nacional.

Vale destacar que o programa é reconhecido internacionalmente como uma experiência bem-sucedida de combate à pobreza, sendo replicada em outros países e em ações promovidas por agências de fomento no plano externo¹. Estudos desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas² - ONU, por exemplo, têm demonstrado que o Programa Bolsa Família contribui decisivamente para a redução da pobreza no Brasil e melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários, pois lhes garante o acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação e alimentação. Outro estudo da mesma instituição relacionou a diminuição da mortalidade infantil com o Programa Bolsa Família, especialmente entre crianças de zero a cinco anos³.

Nesse contexto, é indiscutível a importância desse programa de renda mínima para garantir, às famílias que se encontram

¹ Essa é a opinião, por exemplo, do Banco Mundial. Disponível em <http://www.worldbank.org/en/news/feature/2014/03/22/mundo-sin-pobreza-leccion-brasil-mundo-bolsa-familia; e http://www.worldbank.org/en/news/opinion/2013/11/04/bolsa-familia-Brazil-quiet-revolution>. Acesso em 20.10.2016.

² Informação obtida no Relatório sobre Erradicação da Pobreza do Secretário –Geral das Nações Unidas, apresentado em 2012, na Comissão para o Desenvolvimento Social. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/590/98/PDF/N1159098.pdf?OpenElement>.

³ Artigo publicado na revista inglesa “The Lancet”, intitulado *Effect of a conditional cash transfer programme on childhood mortality: a Nationwide analysis of Brazilian municipalities*. Disponível em <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140673613607151>.

socialmente mais vulneráveis, a proteção social preconizada pela Constituição Federal de 1988. O reforço à renda familiar e o estímulo à educação e ao cuidado à saúde tornaram-se elementos estratégicos no combate à pobreza, possibilitando a concretização de objetivos fundamentais da República, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da Constituição Federal); a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais (inciso III do art. 3º).

De fato, considerando a abrangência e os resultados alcançados pelo programa, torna-se inconcebível pensar em sua extinção, mormente quando as ações do Bolsa-Família visam, primordialmente, preparar um futuro melhor para as crianças e os adolescentes brasileiros.

Não se pode admitir que esse tipo de programa seja apenas uma política de governo. É imprescindível que se torne uma política de Estado, no cumprimento da sua função redistributiva. Ainda que a transferência de renda não seja, por si só, o elemento que possibilitará a erradicação da pobreza ou a eliminação da imensa desigualdade social que tanto nos envergonha, sua perenidade possibilitará uma intervenção tempestiva para evitar que possamos retroceder e permitir o aumento do número de brasileiros sem acesso mínimo a seus direitos básicos de cidadania.

Nesse sentido, revela-se meritória a iniciativa de incluir na LOAS o programa Bolsa Família, de maneira que essa iniciativa do poder público passe a ser considerada um dos objetivos da Assistência Social no Brasil. Isso sinalizará que, independentemente do partido ou ideologia que esteja à frente do Poder Executivo ou que predomine no Poder Legislativo, haja a continuidade da transferência de renda com condicionalidade à família em situação de pobreza.

Essa inclusão, não só reunirá em um mesmo texto legal os principais mecanismos de transferência direta de renda, como também irá erigir o Bolsa Família à condição de política perene do Estado brasileiro, a exemplo do que foi feito em 2011, quando a Lei nº 12.435, acrescentou os incisos II e III ao mesmo art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social, para incluir entre seus objetivos a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos.

Ademais, com a alteração proposta, restará consignado na LOAS que o programa Bolsa Família, assim como os recursos para seu

financiamento, integra os projetos de enfrentamento da pobreza de que trata a Seção V do Capítulo IV do referido diploma.

Verificam-se, no entanto, imprecisões de técnica legislativa na redação do projeto de lei, razão pela qual propomos seja adotado o Substitutivo que ora apresentamos.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.664, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo, certos de que se trata de iniciativa de inquestionável valor para a consolidação de uma sociedade justa, que permeia suas ações pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado
LOBBE NETO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.664, DE 2013

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de outubro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para a ela incorporar o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

I -

f) a garantia de transferência de renda às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26-A Considera-se o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, como um dos projeto de enfrentamento à pobreza.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado LOBBE NETO

Relator